



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 515 /2017

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O
EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVER
AÇÕES A FIM DE REGULARIZAR
CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL”.**

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Minas Gerais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcelamento, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, vencidos e consolidados até o último dia útil do exercício fiscal de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento à vista ou parcelado, com a remissão total ou parcial sobre a multa e sobre os juros incidentes nos créditos tributários ou não.

Art. 2º Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

I – Parcela única, com a remissão 90% da multa e dos juros incidentes sobre os créditos existentes;

II - Em até 6 (seis) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos existentes;

III - Em até 10 (dez) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 30% (trinta por cento) sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos existentes;

IV – Em até 15 (quinze) parcelas iguais e mensais sem remissão sobre multa e juros sobre os créditos existentes;

§ 1º A opção pelas formas de pagamentos dispostas nos incisos I, II, e III deverá ser feita até a data de 31 de agosto de 2017.

§ 2º O vencimento das parcelas após a concessão do benefício, será obrigatoriamente em até 10 (dez) dias da data de formalização do pedido e o deferimento do parcelamento se dará com a comprovação de quitação da primeira parcela.

§ 3º Sobre cada parcela vincenda disposta nos incisos II e III incidirá atualização monetária a base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 4º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) R\$100,00 (cem reais) para a pessoa física;
- b) R\$200,00 (duzentos reais), para a pessoa jurídica.

§ 5º Não se aplica qualquer tipo de redução sobre a correção monetária incidente sobre o valor principal dos créditos existentes.

§ 6º Os juros de mora e a multa moratória, devidamente atualizados, serão incorporados ao principal e exigíveis de imediato em caso de descumprimento de qualquer dos pagamentos na data de vencimento das respectivas parcelas.

§ 7º Quando se tratar de créditos ajuizados e não ajuizados serão os mesmos compreendidos no único parcelamento estando vedado o parcelamento de créditos que não compreendam todas aquelas dispostas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os pagamentos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista na legislação.

§ 1º O ingresso ao parcelamento e o pagamento do crédito tributário representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada à Chefe de Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

Art. 5º O contribuinte que desejar ingressar no programa deverá protocolizar junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, o Termo de Confissão de Dívida - TCD, e estar munido dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: documento de identidade (CI); Cadastro de Pessoa Física (CPF) do contribuinte; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;

II - Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção do parcelamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Quando tratar-se de débito objeto de Execução Fiscal deverá ser apresentado o comprovante de quitação referentes às Custas Processuais.

Parágrafo Único - O instrumento procuratório original deverá ficar apenso ao processo de parcelamento.

Art. 6º O contribuinte que tenha aderido a outro programa de parcelamento poderá consolidar todo o saldo devedor, mesmo que em atraso, nesse novo programa de recuperação de crédito.

Art. 7º A Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal comunicará à Assessoria Jurídica, por ofício ou meio virtual, no prazo de 10 (dez) dias da data do parcelamento, a Certidão de Dívida Ativa referente ao parcelamento, bem como, em igual prazo o término do pagamento da dívida, para:

I - Solicitar suspensão da Execução Fiscal, em igual prazo para o parcelamento;

II - Solicitar a extinção da Execução Fiscal, quando do pagamento em parcela única ou da quitação do parcelamento.

Art. 8º O recolhimento de parcela em atraso implicará na infração e incidência dos índices dispostos Lei 1.714/2013 Código Tributário Municipal.

§ 1º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 06 (seis) parcelas alternadas implicará na extinção imediata do parcelamento, inscrição em Dívida Ativa e a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O parcelamento extinto em conformidade com o disposto no parágrafo anterior será comunicado, pela Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal, à Assessoria Jurídica do Município, através de ofício ou meio virtual, que deverá conter a relação de Certidão de Dívida Ativa (CDA) correspondente, juntamente com o saldo devedor, para que:

a) Estando a dívida ajuizada peça o prosseguimento da Execução Fiscal;

b) Proceda a imediata Execução Fiscal da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda não ajuizada.

Art. 9º O Programa de Parcelamento será administrado pela Divisão de Tributação e Cadastro Imobiliário Municipal, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Art. 10 Os benefícios concedidos no artigo 1º Desta Lei Complementar não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - Constituídos no exercício de publicação desta Lei Complementar;

II - Provenientes de retenção na fonte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Decorrentes de compensação de crédito.

Art. 11 O disposto nesta Lei Complementar não implicará a restituição de quantias pagas.

Art. 12 Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 13 Esta Lei, no que se refere aos procedimentos para operacionalização e definição de prazos para pagamento de parcelas, será regulamentada no prazo de trinta dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, contados a partir da sua publicação.

Art. 14 Os contribuintes optantes pelo parcelamento e adimplentes com as respectivas parcelas terão direito, sempre que solicitado, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), para todos os efeitos legais.

Art. 15 As normas abrangidas por esta Lei serão aplicadas com estrita observância no disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à presente Lei Complementar.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião da Vargem Alegre - MG, 29 de junho de 2017.

Claudiomir José Martins Vieira
Prefeito Municipal